



DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2012606-47.2014.815.0000.

ORIGEM: Vara da Única da Comarca de Bananeiras.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Maria Rosalva Fontes da Silva.

ADVOGADO: Napoleão Rodrigues de Sousa.

AGRAVADO: Município de Bananeiras.

ADVOGADO: Walter Campos Coutinho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. RECURSO QUE OBJETIVA RECONHECER INEFICAZ LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECEU LIMITE PARA PAGAMENTO POR RPV. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO SOB PENA DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO.

O STJ e este Tribunal de Justiça firmaram o entendimento no sentido de que é vedada a apreciação, pelo Juízo *ad quem*, de matéria não debatida na origem, sob pena de configurar supressão de instância.

Vistos, etc.

Maria Rosalva Fontes da Silva interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras, f. 11, nos autos da Ação de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença por ela ajuizada em face do **Município de Bananeiras**, que determinou a solicitação de Precatório ao Presidente deste Tribunal de Justiça, em razão do valor executado ultrapassar o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, que é o limite estabelecido em Lei pela Edilidade para cobrança dessa natureza.

Em suas razões, alegou que a Lei Municipal n.º 516/2011, de 28/11/2011, que fixou o limite de valor a ser pago por RPV pelo Agravado, não foi editada dentro do prazo de 180 dias estabelecido pela Emenda Constitucional 62/2009, não tendo assim eficácia jurídica, razão pela qual o limite para pagamento da RPV pela Municipalidade é de 30 salários mínimos.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja modificada a Decisão Agravada, para que a execução prossiga com o pagamento do crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Intimado, f. 29, o Agravado não apresentou Contrarrazões, f. 30.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, f. 31/33.

É o Relatório.

Recurso é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se

impugna¹.

O STJ² e este Tribunal de Justiça³ firmaram o entendimento no sentido de que é vedada a apreciação, pelo Juízo *ad quem*, de matéria não debatida na origem, sob pena de configurar supressão de instância.

A Decisão Agravada limitou-se a discutir se o pagamento do débito exequendo ocorreria por meio de Precatório ou de Requisição de Pequeno Valor, não tendo debatido, em momento algum, qualquer vício no processo de elaboração da Lei Municipal que estabelece limite para pagamento por meio de RPV, tampouco sua eficácia jurídica.

Como a eficácia da Lei Municipal n.º 516/2011, de 28/11/2011, que fixou o valor a ser pago por RPV pela Edilidade Agravada, não foi discutida na Decisão recorrida, não há como referida matéria ser apreciada em segundo grau, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Isso posto, considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Comunique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator.

¹ Fredie Didier - Curso de Direito Processual Civil. Salvador/BA: Editora Juspodivm, vol. II, 4ª ed., 2009, p. 19.

² RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. Em reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança". (RMS 11.495/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 17/9/2007) 2. Na mesma linha de raciocínio, asseverou, também, esta Corte ser: "(...) vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes". (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006) [...] "**Não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade formal, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que denegou a segurança**". (RMS 25.801/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 22/8/2008) 5. Recurso em mandado de segurança não conhecido. (RMS 25.620/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES NÃO VENTILADAS NO PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, NESTE PONTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FILHO. MEDIDA PREVENTIVA. AFASTAMENTO DO LAR. IDOSOS. TRATAMENTO INADEQUADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Não se conhece de pedido recursal que não foi submetido à apreciação do 1º grau e que versa sobre matéria que não é objeto da decisão hostilizada, vedada tal inovação, sob pena de supressão de instância, violação ao contraditório e à ampla defesa.** Necessidade de prévia análise pelo 1º grau, o que inviabiliza o seu exame. 1. O afastamento do filho, ainda que possa causar prejuízos a recorrente, tem o escopo de proteger a integridade física e moral dos idosos, no intuito de evitar o agravamento da situação em concreto, notadamente quando os autos apontam indícios de que a recorrente impõe aos seus pais tratamento incompatível com a condição de vida e saúde que possuem. A decisão fundamenta-se na proteção conferida aos idosos, os quais, conforme determina a Constituição Federal, devem ser amparados pela família, a sociedade e o estado, "assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (art. 230). (TJPB; AI 2010829-27.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 28/04/2015; Pág. 41)